



Lei nº 4.137 de 6 de JULHO de 20 11

Dispõe sobre a política "antibullying" nas instituições de ensino no município de Teresina.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas e privadas de educação básica, com ou sem fins lucrativos, no município de Teresina, deverão incluir em seu projeto pedagógico, alterando, se necessário, seu regimento interno, medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à prática das ações conhecidas como *bullying* escolar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se "*bullying*" qualquer prática de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, constranger, causar dor, angústia ou humilhação, isolar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Parágrafo único. São exemplos de *bullying*: promover e acarretar a exclusão social; subtrair coisa alheia para humilhar; perseguir; discriminar; amedrontar; destruir pertences; instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos e ambientes virtuais.

Art. 3º Constituem objetivos a serem atingidos:

I – conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de *bullying*, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate;

II – prevenir, diagnosticar e combater a prática do *bullying* nas escolas;

III – orientar os envolvidos em situação de *bullying*, visando a recuperação da auto-estima, do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social;

IV – aplicação de medidas socioeducativas aos agressores, através de acompanhamentos psicológicos e psicopedagógicos apresentando relatórios junto aos órgãos competentes, a cada mês durante todo o período do ano letivo; e aplicando mecanismos alternativos

V – a realização de capacitações por parte das instituições de ensino, junto aos docentes, equipe pedagógica e servidores da escola para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;



Prefeitura Municipal de Teresina

VI – envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares e perante a sociedade.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 6 de julho de 2011.

ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos seis dias do mês de julho do ano dois mil e onze.

PAULO CESAR VILARINHO SOARES
Secretário Municipal de Governo